



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA

RECOMENDAÇÃO N° 004/2020. J. Pessoa, 08 de junho de 2020.

A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA, no uso das atribuições legais definidas no art. 29, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n° 104, de 23 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o contido no art. 156, XVII, da Lei Complementar Estadual n° 104, de 23 de maio de 2012, que estabelece como dever do membro da Defensoria Publica do Estado, zelar pelo recolhimento ou promover a cobrança de honorários advocatícios, sempre que o necessitado for vencedor da demanda ou houver arbitramento judicial;

CONSIDERANDO que, embora o magnífico trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos em primenro grau de jurisdição, vem se observando que não há uma maior preocupação na execução desses honorários de forma mais consistente;

CONSIDERANDO que ao serem elaboradas as petições iniciais, em diversos momentos, há a observância da não inserção de requerimento na condenação da parte vencida nos honorários advocatícios em favor do Fundo Especial da Defensoria Publica;

CONSIDERANDO que o Fundo Especial da Defensoria Publica vem recebendo pouquíssimos depósitos oriundos dos honorários advocatícios, resultado da inércia de alguns membros em não zelar pela promoção da cobrança, embora sabendo-se da importância, especialmente em Varas Cíveis e de Fazenda Publica;

CONSIDERANDO decisão plenária do STF (AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-06-2017 e Public em 09-08-2017) que assim dispõe: “Após as EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a

condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição.”

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar aos Defensores Públicos em atuação nas Unidades judiciárias do Estado da Paraíba, em especial nas Varas Cíveis e de Fazenda Pública para que, em cumprimento ao estabelecido no art. 156, XVII da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, zelar pela promoção do requerimento nas iniciais e nas contestações de processos em que são patrocinados pela Defensoria Pública, a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo Especial, inclusive, honorários periciais.

Parágrafo Único - Deve ser observado, ainda, pelo Defensor Público, após julgada a ação e condenada a parte vencida nos honorários de advogado em favor da Defensoria Pública, não sendo esta adimplida, que se promova a devida cobrança.

Art. 2º - Recomenda, ainda, ao membro da Defensoria Pública que, na elaboração da apelação inicial, ou nos próprios autos, que se faça constar o número da conta corrente do Fundo Especial da Defensoria Pública (Ag.1618-7, conta corrente 9475-7, CNPJ nº 10.733.319/0001-80, Banco do Brasil S/A).

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 08 de junho de 2020.

JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO
Corregedor-Geral